

Ao

Agente Requisitante, o Prezado Sr. Roni da Silva Ferreira.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2025

Processo nº 202400005041509

Em atenção ao Parecer Técnico, emitido pelo Sr. Agente Requisitante Roni da Silva Ferreira, vimos, respeitosamente, expor o que segue e ao final requerer:

O referido parecer técnico requer que a qualificação técnica através do atestado de capacidade contemple integralmente o objeto do edital, bem como quantidades de 50% do objeto do contrato. Com a devida vênia, tal exigência não encontra respaldo.

A) Conforme determina o artigo 67, inciso II, da **Lei 14.133**, serão exigidos atestados que guardem similaridade com o objeto do contrato. O atestado apresentado pela empresa GIGATEC SOLUÇÕES EM ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA cumpre fielmente o previsto em lei, uma vez que é similar ao objeto do contrato, tratando-se de gestão documental.

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O critério de gestão documental para expurgo de documentos, descrito no item 004 da tabela de serviços do edital, item 2.8, está integralmente englobado na gestão de documentos mencionada no atestado de capacidade técnica.

Assim, a lei não distingue o expurgo como uma atividade separada da gestão documental, o que implica que gerir documentos também inclui ter processos para seu arquivamento ou destruição quando necessário.

Além disso, é importante considerar que a legislação permite a comprovação da capacidade técnica em licitações por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, o que reforça a similaridade entre os serviços.

A similaridade entre a gestão documental e o expurgo de documentos reside no fato de que, como já mencionado, o expurgo é uma etapa inerente e indissociável do processo de gestão documental. **Para discorrer sobre essa similaridade, podemos considerar que a gestão documental, conforme definida no Artigo 3º da Lei 8.159 (que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências) abrange o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos. Essa definição é ampla e inclui todas as fases do ciclo de vida dos documentos.**

Em resumo, a similaridade entre a gestão documental e o expurgo de documentos reside no fato de que o expurgo é uma etapa essencial e integrada ao processo de gestão documental, sendo ambos regidos por normas e procedimentos específicos que visam garantir a eficiência, a segurança e a conformidade legal dos documentos.

E assim expressa a jurisprudência a respeito da similaridade na prestação de serviços:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) 4 . A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."(...)

(STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017).

Ao final conclui-se que, considerando a legislação vigente e a jurisprudência consolidada, especialmente o princípio de que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior," requer-se que seja reconhecida a aptidão técnica da empresa em questão, uma vez que o atestado apresentado comprova a execução de serviços similares, como também em complexidade tecnológica e operacional ao objeto da licitação.

B) Superada a primeira exigência apresentada no parecer técnico, faz-se necessário afastar também a exigência feita posteriormente a publicação do edital, qual seja, quantidade mínima de 50%.

Em julgados já proferidos no ordenamento jurídico, prevalece o entendimento de que não podem ser impostas exigências superiores às previstas na lei e no edital, a menos que haja uma justificativa devidamente fundamentada no termo convocatório. Isso assegura transparência e equidade no processo licitatório, evitando restrições indevidas à competitividade entre os licitantes.

No termo que rege o Pregão **11/2025**, o edital determina claramente os requisitos a serem cumpridos pelos licitantes:

8.7. Qualificação técnica

A empresa deverá apresentar, **no mínimo, 01 (um) atestado/declaração** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o fornecedor já forneceu equipamento compatível com o licitado ou prestou serviço, de forma

satisfatória. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável.

A vinculação ao edital representa um princípio fundamental no processo licitatório, assegurando a igualdade de condições entre todos os participantes. Este princípio impede a introdução de exigências não previstas no texto do edital após sua publicação.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório observar princípios essenciais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, **vinculação ao edital**, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

A observância rigorosa à vinculação ao edital é fundamental para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, refletindo a integridade e a equidade exigidas pela legislação vigente. Portanto, quaisquer requisitos adicionais, não contemplados inicialmente no edital, não devem ser considerados válidos, pois comprometem a transparência e a equidade do processo.

O edital deste certame estipula claramente a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado/declaração, sem mencionar ou exigir uma quantidade mínima equivalente a 50%. Assim sendo, a empresa cumpriu precisamente o que foi solicitado, não havendo qualquer base adicional prevista no edital que possa justificar a alegação da parte contrária.

Além disso, o edital é a norma soberana que rege o processo licitatório específico. Suas exigências e estipulações são determinantes para a condução do certame, sendo indispensável que todas as partes respeitem e obedeçam ao que foi previamente estabelecido. Qualquer interpretação ou exigência além das estipulações do edital compromete a integridade e a correção do processo licitatório.

Conforme jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. II - No caso, não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, **tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.** Precedentes. III - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada.

(TRF-1 - AMS: 00105466320074013700, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1) Nos termos do art . 41, da Lei nº 8.666/93 “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”; 2) Trata-se do chamado princípio da vinculação ao edital, o qual traz consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que assim como os licitantes devem cumprir todas as exigências do edital, a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente; 3)

Inexistindo no edital exigência para que os licitantes comprovassem na fase de habilitação ter um Administrador em seus quadros, não se pode pretender a inabilitação com base na alegação de que não houve tal comprovação; 4) Segurança denegada.

(TJ-AP - MS: 00021142920158030000 AP, Relator.: *Desembargador RAIMUNDO VALES*, Data de Julgamento: 03/08/2016, TRIBUNAL PLENO)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AFASTADO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL. COMPRA DE CAPACETES BALÍSTICOS. POLÍCIA MILITAR. TERMOS DO EDITAL. VINCULAÇÃO. PRINCÍPIO. TESTES DE AMOSTRAS. RESISTÊNCIA, IMPACTO E FORÇA. SIMULAÇÃO REAL. DOCUMENTOS. FASE DE HABILITAÇÃO. CERTIFICADO DE REGISTRO. RETEX. APOSTILAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA ESTRANGEIRA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SIMILAR. POSSIBILIDADE. LEI DE LICITAÇÕES N. 14.133/2021. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POR FORÇA DO ART. 25 DA LEI Nº 12 .016/09. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança que denegou a segurança pleiteada.(...) 2. Da metodologia dos testes de amostras e da alegação de irregularidade dos termos do edital. 2.1. **É cediço que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital traz as regras entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame. 2 .2. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive pela Administração Pública. 2.3 . STJ: ?(...) 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previamente estipuladas devem ser observadas tanto pelo candidato quanto pela Administração Pública, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento, salvo quando for demonstrada sua necessidade em virtude de imposição legal ou para sanar erro material, omissão contidos no texto, e desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, a fim de melhor atender ao interesse público. (...)? (AgInt no RMS 49.628/GO, Rel. *Ministro Benedito Gonçalves*, Primeira Turma, DJe 10/06/2020.) 2 .4. Aliás, a vinculação ao edital está disposta de forma expressa na nova lei de licitações e contratos administrativos (artigo 5º da Lei n. 14.133/2021), como princípio norteador das licitações, incluindo ainda os princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, entre outros.**

(TJ-DF 0718834-18.2022.8 .07.0018 1811160, Relator.: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 31/01/2024, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/02/2024)

GIGATEC

O atestado fornecido pela **GIGATEC SOLUÇÕES EM ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA** atende rigorosamente todas as especificações requeridas, evidenciando a conformidade com os critérios definidos no documento convocatório.

A documentação comprova claramente a capacidade técnica da empresa para executar os serviços previstos, garantindo à administração um parceiro competente e idôneo, capaz de cumprir com excelência as demandas propostas

Diante do exposto, respeitosamente requeremos que a habilitação técnica da empresa seja formalmente reconhecida e que os procedimentos para homologação e contratação sejam iniciados, permitindo a execução dos serviços pretendidos pela administração dentro do prazo e da qualidade esperados.

Rio Verde, Goiás, 10 de março de 2025